



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

PROJETO DE LEI DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
URBANO DE INÁCIO MARTINS - Nº 010/2023

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor, dispõe sobre a Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de **INÁCIO MARTINS**, Estado do Paraná, e dá outras providências. Revoga a Lei nº 003/2010.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a divisão do território do município em zonas e setores e estabelece critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, com o objetivo de orientar e ordenar o crescimento das áreas urbanas.

Art. 2º - O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Inácio Martins será regido pelos dispositivos desta Lei Complementar, respeitando as unidades de conservação, estaduais e federais, que são regidas por zoneamento específico.

Art. 3º - As disposições desta Lei Complementar deverão ser observadas obrigatoriamente em:

- I** – Concessão de alvará de licença de construção;
- II** – Concessão de alvarás de localização e funcionamento de usos e atividades urbanas;
- III** – Execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes à infraestrutura e às edificações de qualquer natureza;
- IV** – Urbanização de áreas; e



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

V – Parcelamento do solo.

Seção I
Dos Objetivos

Art. 4º - A presente Lei Complementar tem como objetivos:

I – Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da propriedade;

II – Incentivar o adensamento das áreas já urbanizadas;

III – Definir zonas e setores, adotando-se como um dos critérios a compatibilização da urbanização com o potencial ambiental;

IV – Definir zonas e setores, adotando-se como um dos critérios a diversificação dos usos;

V – Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços públicos e da infra-estrutura;

VI – Integrar as áreas urbanas com sistema viário adequado;

VII – Desenvolver e recuperar as áreas periféricas, integrando-as ao espaço urbano;

VIII – Prever a hierarquização do sistema viário, de forma a garantir o efetivo deslocamento de veículos, atendendo às necessidades da população, do adensamento habitacional, das atividades comerciais e de serviços;

IX – Identificar e proteger as áreas de preservação e de fragilidade ambiental;

X – Organizar o espaço rural, respeitado o zoneamento dos órgãos Estaduais e Federais competentes, em acordo com os aspectos naturais, tais como solo, declividades, bacias hidrográficas, áreas de preservação, áreas urbanizadas, áreas propícias ao cultivo e as pastagens,



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

sistema viário municipal, entre outros aspectos, visando à identificação de novas potencialidades produtivas, das áreas de fragilidade ambiental e das áreas adequadas à urbanização futura;

XI – Definir parâmetros e critérios que garantam condições de conforto e habitabilidade nas edificações;

XII – Flexibilizar usos e atividades de apoio à moradia integrando harmoniosamente o uso residencial às atividades industriais, de comércio e serviços, desde que não gerem impactos ambientais significativos e não provoquem riscos à segurança ou incômodo à vizinhança;

XIII – Estimular a ocupação das áreas consideradas como vazios urbanos;

XIV – Delimitar as áreas de interesse social;

XV – Exigir medidas compensatórias e mitigadoras para empreendimentos e atividades de impacto ao ordenamento territorial;

XVI – Definir áreas especificadas para a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras;

XVII – Identificar áreas de interesse turístico; e

XVIII – Estimular a criação de espaços de lazer ambiental.

Seção II
Das Definições

Art. 5º - Para fins desta Lei Complementar, o território do município de Inácio Martins compõe-se de:

I – Zona urbana; e

II – Zona rural.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

§ 1º - Zona Urbana (ZU) é a área delimitada conforme descrição da Lei do Perímetro Urbano e respectivo mapa, sendo caracterizada pela edificação contínua e existência de infraestrutura e equipamentos públicos comunitários, destinados às funções urbanas básicas de habitação, trabalho, recreação e circulação.

§ 2º - Zona Rural (ZRU) é toda área situada no território municipal, não incluída no perímetro da área urbana.

Art. 6º - Para o efeito de aplicação da presente Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - Zoneamento é a divisão da área urbana da sede municipal em zonas e setores, para os quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis;

II - Uso do solo é o tipo de utilização de partes do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona ou setor, podendo esses usos ser definidos como:

a) Usos adequados - compreendem as atividades que apresentam clara compatibilidade entre as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente e com as atividades do entorno imediato;

b) Usos permissíveis – compreendem as atividades cuja compatibilização dependem da análise ou regulamentação específica, para cada caso, em função de seus impactos ambientais, urbanísticos e de circulação; e

c) Usos proibidos - compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e/ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondentes.

III – Ocupação do solo é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos:



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

a) Coeficiente de aproveitamento (CA): é o valor que se deve multiplicar pela área do terreno para se obter a área máxima a construir;

b) Altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros ou em número de pavimentos, quando medida do nível do terreno até seu ponto mais alto;

c) Recuo frontal do lote: é a distância mínima entre a fachada da edificação e a testada do lote;

d) Afastamento das divisas: é a distância mínima entre o limite extremo da projeção horizontal da edificação e as divisas do lote, não considerada a projeção dos beirais, podendo ser laterais e fundos;

e) Taxa de ocupação (TO): é o percentual que expressa a relação entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote onde se pretende edificar;

f) Taxa de permeabilidade (TP): é a proporção entre a área não edificada e/ou não pavimentada do lote e a área do mesmo; e

g) Densidade: é a proporção entre o número de habitantes e a área (ha) por eles ocupada.

IV – Dimensão do lote: é indicada pela área mínima (em metros quadrados) e testada mínima (em metros), estabelecida para fins de parcelamento do solo;

V – Alvará de construção: documento expedido pelo município que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

VI – Consulta para obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pelo órgão municipal competente, que informa sobre a legislação e condiciona a atividade requerida;



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

VII – Consulta para obtenção de Alvará de Construção: documento expedido pelo órgão municipal competente, que informa os parâmetros urbanísticos de lote ou área e solicita a anuência dos órgãos competentes;

VIII – Alvará de demolição: documento expedido pelo órgão municipal competente que autoriza a demolição da edificação;

IX – Alvará de localização e funcionamento: documento expedido pelo órgão municipal competente que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade, em determinado local;

X – Habite-se: certificado concedido pelo município quanto ao cumprimento de todas as exigências legais para que uma obra seja considerada habitável;

XI – Certificado de vistoria e conclusão de obra: certificado emitido pelo município que comprova a execução da obra de acordo com alvará de construção e autoriza seu uso;

XII – Alvará de reforma: autorização concedida pelo município para execução de benfeitorias em edificações já existentes, sem acréscimo de área;

XIII – Equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos ou privados de educação, cultura, pesquisa, saúde, lazer, esporte, assistência social, cemitérios, mercados públicos, e outras atividades gerenciadas por órgãos governamentais;

XIV – Equipamentos urbanos públicos ou privados: são os equipamentos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica, rede de transmissão de dados, coleta de lixo, gás canalizado, estações de abastecimento e de tratamento de efluentes domésticos e industriais e demais redes de abastecimento público;

XV – Área de preservação, conservação e proteção: são as áreas regulamentadas pelas Leis Federal, Estadual e Municipal, relativas à matéria;



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

XVI – Parâmetros urbanísticos: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de uso e ocupação das edificações em relação ao lote, à via e ao entorno;

XVII – Subsolo: é o pavimento semi-enterrado no qual o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fique acima da cota média mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno estabelecido nas extremidades do alinhamento da edificação ou fachada frontal, medido no eixo da edificação ou da unidade, no caso de agrupamento residencial ou conjuntos;

XVIII – Faixa de domínio: área contígua às vias de tráfego intermunicipal e aos equipamentos urbanos; e

XIX – Gleba: é a área de terra que não foi objeto de parcelamento para fins urbanos.

§ 1º - As zonas serão delimitadas por vias, logradouros públicos, acidentes topográficos e divisas de lote.

§ 2º - Os setores serão determinados pela rua que o define, e os lotes ou áreas deste setor são aquelas que possuem testadas para esta rua origem.

CAPÍTULO II

Dos Alvarás

Art. 7º - Os usos das edificações, autorizados pela legislação anterior, que contrariam as disposições desta Lei Complementar, serão definidos juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Inácio Martins (CMD), sendo estabelecido um prazo para a sua regularização e/ou adequação.

§ 1º - Cabe ao Município, dentro do prazo de um ano, estabelecer os procedimentos para regularizar o exposto neste artigo.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

§ 2º - Serão proibidas obras de acréscimo ou reconstrução nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei Complementar, admitindo-se somente obras para segurança e higiene das edificações ou destinadas às atividades de lazer e recreação, desde que em áreas abertas.

§ 3º - A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra de qualquer natureza somente poderá ocorrer com observância das Normas de Uso e Ocupação do Solo, estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 8º - As edificações, iniciadas ou não, com projeto e alvará expedidos até a data da aprovação da presente Lei Complementar e dentro do prazo de validade dos mesmos, terão seus direitos preservados.

Art. 9º - Os Alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, e industriais somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, quanto ao uso do solo previsto para cada zona.

Art. 10 - Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais, deverão atender as exigências ambientais, de segurança, de higiene, saúde, proteção do bem estar e sossego público, as quais deverão ser renovadas anualmente sob pena de cassação do mesmo.

Parágrafo único - Os alvarás a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser cassados, sem gerar qualquer direito à indenização, ocorrendo descumprimento:

- I** – Do projeto, em partes essenciais, durante sua execução;
- II** – Da lei ou de regulamento que rege a execução da obra; e
- III** – Das exigências do alvará da licença.

Art. 11 - A manifestação expressa da vizinhança diretamente afetada, contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovadamente incômoda, perigosa ou nociva, poderá constituir-se em motivo para a instauração de processo de cassação de alvará.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

Art. 12 - A transferência ou modificação do alvará de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, já instalado no município implica em novo licenciamento, o qual estará sujeito aos mesmos benefícios e exigências de um novo empreendimento.

Art. 13 - Empreendimentos classificados como perigosos, incômodos, nocivos, diversificados e especiais, dependerão da aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Inácio Martins (CMD), para a sua localização.

Parágrafo único: O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV destina-se à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos.

Art. 14 - São indispensáveis a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Inácio Martins (CMD), dos empreendimentos a seguir relacionados:

I – Habitação coletiva (acima de 50 unidades);

II – Comércio e serviço com área igual ou superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);

III – Comércio e serviço específico com área igual ou superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados);

IV – Indústrias com área construída igual ou superior a 3.500 m² (três mil e quinhentos metros quadrados);

V – Atividades de extração mineral (de qualquer porte); e



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

VI – Outras atividades potencialmente geradoras de grandes modificações no espaço urbano.

Parágrafo único - Para os empreendimentos potencialmente geradores de grandes modificações no espaço urbano, será exigido o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), de acordo com o Estatuto da Cidade – Lei Complementar nº 10.257 de 2001 e Resolução Recomendada nº. 22 de 06 de dezembro de 2006.

§1º A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituirá o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA nos casos exigidos pela legislação ambiental.

CAPÍTULO III

Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 15 - O estudo prévio de impacto de vizinhança deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, no entorno do empreendimento, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – Definição dos limites da área impactada, em função do porte do empreendimento ou atividade, e das características quanto ao uso e sua localização;

II - Adensamento populacional;

III – Demanda e ocorrência de equipamentos urbanos e comunitários;

IV – Uso e ocupação do solo, favelas e assentamentos precários;

V – Infraestrutura urbana e sua abrangência;

VI – Impactos no mercado fundiário e imobiliário;

VII – Geração de tráfego, demanda por vias públicas, estacionamento, bem como o acesso ao empreendimento;



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

VIII – Atividades econômicas e estruturação produtiva;

IX - Características e evolução demográficas apontadas pelos 02 (dois) últimos Censos dos últimos 20 (vinte) anos;

X - Projeções do fluxo migratório provocado direta e indiretamente pela implantação e operação do empreendimento;

XI – Paisagem urbana e patrimônio histórico, natural e cultural;

XII – Abrangência da área de interferência, com raio a ser definido pela equipe técnica da Secretaria de Obras Públicas; e

XIII – Inserção regional.

Parágrafo único: O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter uma avaliação técnica quanto às interferências que o empreendimento ou atividade possa causar na vizinhança, na infraestrutura de saneamento básico, no sistema viário, no meio ambiente, na paisagem e no bem-estar da população.

Art. 16 - De posse do estudo de impacto de vizinhança o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Inácio Martins (CMD), se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer outras exigências que se façam necessárias para minorar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

Art. 17 - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) não substituem um ao outro, sendo o EIA-RIMA exigido segundo legislação ambiental específica.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

CAPÍTULO IV

Do Macrozoneamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo

Art. 18 - O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e para o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 19 - As áreas urbanas e rurais, que formam as macrozonas do Município de Inácio Martins, estão representadas no Macrozoneamento do Município, conforme Mapa 06, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 20 - O município de Inácio Martins está dividido nas seguintes Macrozonas:

I – Áreas a impedir a urbanização: são as áreas delimitadas para preservação dos recursos naturais e proteção da qualidade ambiental, tais como parques e fundos de vale, e os parâmetros para sua ocupação devem ser estabelecidos de forma a garantir a acessibilidade aos bens naturais de interesse público, impedir a ocupação em fundos de vale, além de incorporar áreas a serem preservadas ou conservadas;

II – Áreas a intensificar a ocupação: são estabelecidas em função da infraestrutura já implantada, onde se objetivam ações que visem desenvolver a ocupação com maiores densidades, preservando e reservando áreas necessárias à implantação de equipamentos públicos; e

III – Áreas destinadas a controlar e orientar o caráter da ocupação: tem como objetivo determinar níveis de densidade e verticalização, quando necessário, compatíveis com a capacidade do sistema viário e com a qualidade ambiental, desenvolvendo operações urbanas que induzam a transformações físicas e funcionais.

Art. 21 - As áreas urbana e rural do Município de Inácio Martins, conforme os Mapas de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Mapa 06 e Mapa 09, partes integrantes desta Lei Complementar, ficam subdivididas em zonas, definidos e delimitados de acordo com o padrão de uso e ocupação permitida para os mesmos.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

Art. 22 - Os parâmetros urbanísticos são definidos em função das normas relativas à densificação, atividades, dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo.

Parágrafo único - A aplicação do regime urbanístico observará os limites e as dimensões das matrículas dos imóveis no Registro Imobiliário.

Art. 23 - O Município de Inácio Martins fica dividido, segundo o Mapa de Macrozoneamento do Município, conforme Mapa 06, desta Lei Complementar, nas seguintes áreas:

- I - Área Urbana; e
- II - Área Rural.

Art. 24 - As áreas urbanas do Município, conforme o Mapa 09, parte integrante desta Lei Complementar, ficam subdivididas nas seguintes zonas e setores:

- I - Zona Residencial (ZR);
- II – Zona de Comércio e Serviços (ZCS);
- III – Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- IV – Zona Industrial (ZI);
- V – Zona de Atividades Agrícolas e Florestais (ZAAF);
- VI – Zona Especial de Preservação (ZEP).

Art. 25 - Considera-se Zona Residencial (ZR), aquela com uso habitacional predominantemente, mescladas com atividades comerciais, de serviços, com indústrias esparsas.

Art. 26 - Considera-se Zona de Comércio e Serviços (ZCS), aquela com predominância de atividades econômicas e de serviços.

Art. 27 - Considera-se Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), aquela destinada ao desenvolvimento de assentamentos urbanos vinculados a programas habitacionais de interesse



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

social ou programas de regularização fundiária de iniciativa pública ou privada, na forma estabelecida em lei, que em função de suas características requeiram tratamento urbanístico específico.

§ 1º - O empreendimento de que trata este artigo poderá ser implantado em qualquer Zona do quadro urbano.

§ 2º - As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) serão criadas a partir de Decreto Municipal e se sobrepõem à zona onde está inserida.

Art. 28 - Considera-se Zona Industrial (ZI), aquelas destinadas prioritariamente ao uso industrial e de serviços de apoio à indústria.

Art. 29 - Considera-se Zona de Atividades Agrícolas e Florestais (ZAAF) aquelas com predominância de atividades agrícolas, predominantemente voltadas ao próprio sustento.

Art. 30 - Considera-se Zona Especial de Preservação (ZEP), aquela destinada à conservação e preservação dos recursos naturais e proteção da qualidade ambiental, onde deve ocorrer a implantação de parques lineares, destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção de matas ciliares, a facilitar a drenagem e a preservar áreas críticas.

Parágrafo único: As áreas de que trata o **caput** desse artigo, dependem de análise específica, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Inácio Martins (CMD), para viabilidade de edificação, a fim de garantir a conservação, preservação, restauração, recuperação ou valorização dos aspectos ambientais, urbanísticos ou sociais que lhe forem próprios.

Art. 31 - Considera-se Zona Rural (ZRU), aquela com predominância de atividades de agropecuária definidas de acordo com o Zoneamento Agrícola do Paraná, desenvolvido pelo órgão estadual competente.

Art. 32 - A delimitação física das zonas e setores será determinada pelo seu perímetro, definido por uma linha que deverá percorrer vias de circulação, logradouros públicos, acidentes



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

naturais e divisas de lotes.

§ 1º - Caso o lote esteja situado em duas ou mais zonas distintas, aplicar-se-á o regime urbanístico previsto para a zona em que se encontrar a maior parte do lote.

§ 2º - Caso o lote esteja situado em duas ou mais zonas distintas com partes iguais, aplicar-se-á o regime urbanístico daquela que tiver maior potencial construtivo.

CAPÍTULO V

Da Classificação, Definição e Relação dos Usos do Solo

Art. 33 - Ficam classificados, definidos e relacionados os usos do solo para implantação do Zoneamento de Uso e Ocupação do Município de Inácio Martins, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Quanto às atividades:

I – Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente ou transitória, subclassificando-se em:

a) Habitação unifamiliar – edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;

b) Habitação geminada – edificação unifamiliar contígua à outra de uso similar, a qual está separada por uma parede ou outro elemento comum, sem ser necessariamente igual;

c) Habitação coletiva – é a edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, podendo estar agrupadas vertical ou horizontalmente.

II – Equipamento de uso institucional – equipamentos comunitários para atendimento à população em geral, tais como: escola; centro de educação infantil; centro de convivência de idosos; centro comunitário; igrejas; biblioteca pública; albergue; alojamento estudantil; casa do



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

estudante; asilo; convento; seminário; internato; e orfanato;

III – Comercial e de serviços: atividade pela qual fica definida uma relação de troca, visando lucro, estabelecendo-se a circulação de mercadorias (comercial) e atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o emprego de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual (serviços), estando estas atividades classificadas quanto ao porte e à natureza:

a) Comércio e serviço 1: atividades disseminadas no interior de zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, tais como: escritórios e consultórios de profissionais liberais, sapatarias, aviamentos, chaveiros, alfaiatarias, barbearias, salões de beleza, padarias, restaurantes, pastelarias, lanchonetes, bares, açougues, peixarias, leiterias, quitandas, farmácias, armarinhos, livrarias, revistarias, papelarias, antiquários, postos e agências bancárias, artesanatos, mercearias, supermercado, serviços de reprodução e serviços gráficos que não produzam poluição sonora (gráfica digital), relojarias, bibliotecas, escolas particulares, berçários, centro de educação infantil particular; hospitais, casa de saúde, casas de culto, oficina e loja de eletrodomésticos, oficina e loja de eletroeletrônicos, lojas de móveis, lojas de calçados e vestuário, lojas de ferragens; e similares;

b) Comércio e serviço 2: atividades de utilização intermitente e mediata, tais como: laboratório fotográfico; laboratório de análises químicas; posto de telefonia; correio e telégrafo; restaurantes dançantes, hotéis; restaurantes; saunas, casas de culto, agências de turismo, oficinas mecânicas, serralherias, lavagem de veículos, vendas e locações de veículos; e similares;

c) Comércio e serviço específico: atividades destinadas à população em geral, que devido ao seu porte ou natureza necessitam de atenção especial, tais como comércio varejista de derivados de petróleo e demais combustíveis; e similares; e

d) Comércio e serviço geral: atividades que devido a sua característica necessitam de análise específica do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Inácio Martins (CMD), tais como: materiais de construção; marmorarias; depósitos;



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

abatedouros; serviços de reciclagem sem lavagem de material, comércio de insumos agrícolas e similares.

IV – Industrial - atividade pela qual resulta a produção pela transformação de insumos, cujas categorias de uso industrial compreendem:

a) Tipo 1 – atividades industriais, compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como confecções em geral; malharia; facção; marcenaria; fábrica de estofados; fabricação de roupas e similares;

b) Tipo 2 – atividades industriais compatíveis com o seu entorno e aos parâmetros da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como indústria gráfica, cozinha industrial, fabricação de bebidas, fabricação de painéis, fabricação de brinquedos, cosméticos, indústria eletromecânica, fabricação de esquadrias, fabricação de beliches, fabricação de pipoca, fabricação de pães, massas biscoitos, indústria de artefatos de cimento e concreto, indústria de cosméticos, indústria de higiene pessoal; fabricação de sabão, indústria madeireira; e similares;

c) Tipo 3 – atividades industriais que implicam na utilização e/ou manipulação de ingredientes que possam poluir o ambiente, tais como frigoríficos; indústria metalúrgica; de galvanização; indústria madeireira; lavanderias industriais; acessórios para animais; fábrica de baterias, indústria química e similares.

V – Rural: compreende as atividades compatíveis com a área rural, tais como atividades de agropecuária; pesque-pague; matadouros; ligadas ao lazer, turismo e recreação; hotéis; hospitais veterinários; haras; cemitérios; extração mineral e hidromineral; usina de reciclagem; olarias; motéis, e similares.

Art. 34 - Os equipamentos de uso público e comunitário poderão instalar-se em qualquer zona do Município, sempre verificada sua área de abrangência.

Art. 35 - Os usos e as diferentes atividades estão classificados em cada zona ou setor, de acordo com sua categoria e natureza:



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

I – Uso adequado: compreendem as atividades que apresentam clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente e com as atividades do entorno imediato;

II – Uso permissível: compreendem as atividades cuja compatibilidade para a destinação da zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso, em função de seus impactos ambientais negativos, urbanísticos e de circulação; e

III – Uso proibido – compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e/ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondentes.

§ 1º - Os usos permissíveis serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Inácio Martins (CMD) que, quando necessário, poderá indicar parâmetros de ocupação mais restritivos e rigorosos que aqueles estabelecidos nesta Lei Complementar, em especial quanto à:

I – Adequação à zona onde será implantada a atividade; e

II – Ocorrência de conflitos com o entorno, do ponto de vista de prejuízo à segurança, sossego ou saúde dos habitantes vizinhos e ao sistema viário, com possibilidades de perturbação no tráfego e/ou ao meio ambiente.

§ 2º - A permissão para localização de qualquer atividade considerada incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, do parecer técnico do órgão responsável a nível estadual e/ou federal.

Art. 36 - A classificação das atividades como de uso adequado, permissível ou proibido, segundo a qualidade de ocupação determinada pela zona, setor ou categoria funcional, estão contidas nas tabelas do Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

§ 1º - Para efeito de aplicação das tabelas de que trata o **caput** deste artigo, serão consideradas como de uso proibido, em cada zona ou setor, todas as atividades que não estejam relacionadas como de uso adequado ou permissível; excetuando-se regulamentações exaradas pelo Executivo Municipal, com parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Inácio Martins (CMD).

§ 2º - Para efeito de aplicação das tabelas de que trata o **caput** deste artigo, consideram-se como integrante da zona, e sujeitos aos parâmetros urbanísticos do mesmo, os lotes e áreas cujas testadas e acessos para veículos estão voltadas à rua determinante do uso.

CAPÍTULO VI

Das Normas para o Parcelamento e Ocupação do Solo

Art. 37 - Toda e qualquer divisão de terras, na área urbana, far-se-á de acordo com a Lei Municipal de Parcelamento do Solo atendidas às prescrições das leis federais e estaduais existentes e desta própria Lei Complementar.

§ 1º - Serão sempre observadas nos casos de parcelamento, loteamento e subdivisões, as dimensões mínimas dos lotes de acordo com a zona ou setor onde estão inseridos, definidos nas tabelas do Anexo I e Anexo II, desta Lei Complementar.

§ 2º - Serão admitidos para fins de regularização, os imóveis que sofreram alteração até a data de homologação desta lei.

Art. 38 - Os limites de ocupação do solo são determinados pela aplicação simultânea da taxa de ocupação, do coeficiente máximo de aproveitamento, do recuo frontal, do afastamento das divisas laterais e de fundos, da altura máxima da edificação, da taxa de permeabilidade, do número mínimo de vagas para estacionamento e da densidade de ocupação (unidade/lote).

Art. 39 - Nos lotes de esquina, a testada mínima deverá ser acrescida do recuo obrigatório previsto para a zona onde o lote se localiza.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

Seção I

Da Taxa de Ocupação

Art. 40 - Para efeito desta Lei Complementar, taxa de ocupação é o instrumento de controle de ocupação do solo que estabelece a relação entre a área da projeção máxima de construção permitida no plano horizontal e a área do lote, definida em função do uso e da zona em que se situar, conforme a tabela do Anexo II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A taxa de ocupação das respectivas zonas é definida de acordo com a fórmula:

TO = PCH/AT;

TO = taxa de ocupação;

PCH = projeção máxima de construção no plano horizontal;

AT = área total do lote.

Art. 41 - No cálculo da projeção máxima da construção permitida no plano horizontal, não serão computados para efeito de verificação da taxa de ocupação:

I – Sacadas, balcões, floreiras, varandas abertas, marquises e toldos em balanço até 1,20 m (um metro e vinte centímetros), desde que não utilizadas como dependências de serviços e, quando este balanço exceder a 1,20 (um metro e vinte centímetros) esta área excedente será computada no cálculo da Taxa de Ocupação (TO).

Seção II

Do Coeficiente Máximo de Aproveitamento

Art. 42 - A área máxima de construção será obtida através da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento (CA) do lote expresso em unidades constantes e variável de acordo com as zonas e setores, conforme o Anexo I desta Lei Complementar, definida pela relação entre o total de área construída e a área total do terreno, segundo a seguinte fórmula:



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

CA = AC/AT;

CA = coeficiente máximo de aproveitamento do lote;

AC = área total da construção;

AT = área total do lote.

Parágrafo único - Não serão consideradas, para efeito da determinação do total da área construída, as seguintes áreas da edificação:

I – Áreas construídas em subsolo, áreas destinadas a estacionamento não coberto, sótão, reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás, centrais de ar-condicionado; e

II – Área de sacadas, varandas abertas, balcões e floreiras em balanço, com projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que vinculadas ao limite de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade.

Seção III

Da Altura da Edificação

Art. 43 - A Altura da Edificação é medida pelo número de pavimentos permitidos no lote.

Art. 44 - A altura máxima do pé direito por pavimento da edificação, entre pisos acabados, será de 4,0m (quatro metros), sendo considerado outro pavimento quando ultrapassarem esta altura.

§1º Para o cálculo do número de pavimentos não serão considerados áticos, subsolos, sobrelojas, sótãos, chaminés e pavimentos técnicos no nível da cobertura (reservatórios de água, casas de máquinas, equipamentos e instalações), conforme definidos no Código de Obras e Edificações Municipal.

§2º Quando o pavimento possuir mezanino, a soma das duas alturas não deverá exceder 7,00m (sete metros) de altura, caso contrário, a soma dos excessos contará como um ou mais



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

pavimentos múltiplos de 4,0m (quatro metros).

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrerem entre os pisos alturas maiores que as referidas no **caput** deste artigo, a soma dos excessos contará como um ou mais pavimentos, consoante os múltiplos de 4,0m (quatro metros) ou fração.

Art. 45 - A altura mínima do pé direito será determinada pela atividade a ser instalada por compartimentos da edificação, definida no Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 46 - A altura máxima da edificação deverá obedecer às restrições do Ministério da Aeronáutica, referentes ao Plano Básico da Zona de Proteção dos Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e as restrições da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), referentes ao Plano de Proteção dos Canais de Micro-ondas de Telecomunicações do Paraná.

Seção IV

Dos Afastamentos das Divisas e do Recuo da Testada do Lote

Art. 47 - Os afastamentos mínimos das divisas e o recuo da testada do lote para cada edificação serão sempre tomados perpendicularmente em relação às divisas e a testada do lote, a partir do ponto mais avançado da edificação.

Art. 48 - Os valores dos afastamentos das divisas e o recuo frontal da testada do lote são definidos em função da zona urbana em que situam as edificações e da sua altura:

I – Se possuírem aberturas, o afastamento mínimo das divisas será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), salvo exigência de maior afastamento definidos pelo Código de Obras Municipal, e podem ser verificados no Anexo I Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo;

II – Os demais usos não descritos neste inciso deverão atender o Anexo I, desta Lei Complementar.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

Art. 49 - A projeção dos afastamentos dos beirais, independente da direção do caimento das águas dos telhados, deverá ter afastamento mínimo de 0,75m (setenta e cinco centímetros) da divisa.

Art. 50 - Os espaços livres definidos como recuo e afastamentos, devem ser tratados como áreas livres de qualquer tipo de ocupação nas proporções do Anexo I, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais

Art. 51 - Quando conflito de informações nesta Lei Complementar, sempre prevalecerá a determinação em texto.

Art. 52 - As infrações à presente Lei Complementar darão ensejo à cassação do respectivo Alvará de Construção e/ou de Funcionamento, embargo administrativo, aplicação de multas e demolição de obras, de acordo com o Código de Obras.

Art. 53 - Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Inácio Martins (CMD).

Art. 54 - São partes integrantes e complementares desta Lei Complementar os seguintes anexos:

- a) Mapa 06 – Mapa de Macrozoneamento Municipal;
- b) Mapa 09 – Mapa de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- c) Tabela de Uso e Ocupação do Solo;
- d) Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 55 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

Parágrafo único - Para os processos protocolados anteriormente a publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.

Inácio Martins, 10 de abril de 2023.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

ANEXO I

Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo

ZONA	USO		PARAMETROS DE OCUPAÇÃO (%)							
	USO ADEQUADO	USO PERMISSÍVEL	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	ALTURA MÁXIMA (Nº DE PAV)	ÁREA MÍNIMA (m2)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECULO FRONTAL (m)	AFASTAMENTO (m)	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)
ZONA RESIDENCIAL (ZR)	Habitação Unifamiliar; Habitação Coletiva; Residência Gemada; Equipamento de Uso Institucional; Comércio e Serviço 1; Comércio e Serviço 2; Indústria tipo 1.	Comércio e Serviço Específico; Comércio e Serviço Geral; Indústria tipo 2.	60%	2,5	5	300m2 Esquina e 250m2 meio de quadra	10	3	1,5 (3) (4)	20%
ZONA DE COMERCIO E SERVIÇOS (ZCS)	Habitação Unifamiliar; Habitação Gemada; Habitação Coletiva; Equipamento de Uso Institucional; Comércio e Serviço 1; Comércio e Serviço 2; Indústria do tipo 1.	Comércio e Serviço Específico; Comércio e Serviço Geral.	100% (1) 75%	2,5	12 (8)	250	10	0 (2)	1,5 (3) (4) (5)	20%
ZONA INDUSTRIAL (ZI)	Habitação Unifamiliar; Habitação Gemada; Habitação Coletiva; Equipamento de Uso Institucional; Comércio e Serviço 1; Comércio e Serviço 2; Indústria tipo 1 e 2.	Indústria tipo 3	60%	1	2	1500	25	10	2	30%
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)	Habitação Unifamiliar; Equipamento de Uso Institucional; Comércio e Serviço 1; Indústria tipo 1.	Comércio e Serviço 2.	60%	1	3	160	8	3	1,5 (3) (4)	25%
ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO (ZEP)	Não existem usos adequados	Não existem usos permissíveis	Deverá atender à legislação ambiental							
ZONA DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS E FLORESTAIS (ZAAF)	Habitação Unifamiliar; Atividades Rurais e Florestais.	Indústria tipo 1	60%	1	2	1500	25	10	5	90%



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

ANEXO II

Tabela de Classificação de Usos

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
HABITACIONAL		
Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória.		
HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	Edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família.	
HABITAÇÃO COLETIVA	Destinada à moradia coletiva, incluindo-se edificações conjugadas ou assobradas, e ainda subdivididas em: a) CONDOMÍNIOS EDILÍCIO HORIZONTAL b) CONDOMÍNIO EDILÍCIO VERTICAL	
HABITAÇÃO USO INSTITUCIONAL	Edificação com unidades habitacionais destinadas à assistência social.	Albergues, alojamentos estudantis, asilo, orfanato, convento, seminário, internato, casa de repouso e similares.
HABITAÇÃO TRANSITÓRIA	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração.	Hotel, hostel, pousada, motel, hotel-fazenda, pousada rural e similares



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
COMÉRCIO E SERVIÇOS		
Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual.		
COMÉRCIO E SERVIÇO 1	Atividade comercial varejista de até 200 m ² , disseminada no interior das zonas, de atualização imediata e cotidiana, entendida como prolongamento do uso residencial.	Açougues, estabelecimentos de alfaiataria e costuraria, armarinhos, ateliês de arte, barbearias, bares, cafés, casas lotéricas, chaveiros e afiadores, escritórios e sedes administrativas, escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos e prestações de serviços, farmácias, floristas/floriculturas, lanchonetes e pastelarias, lavanderias não industriais, livrarias e sebos, lojas, boutiques e brechós de roupas e sapatos, mercados, sacolões e similares, mercearias e quitandas, oficinas de eletrodomésticos e eletrônicos, padarias, panificadoras e confeitarias, papelarias e revistarias, peixarias, pet shop, postos de telefonia e internet, restaurantes, revistarias, salões de beleza, sapatarias, serviços de correio, sorveterias.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
COMÉRCIO E SERVIÇOS		
COMÉRCIO E SERVIÇO 2	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de 200 m ² a 500 m ² , destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.	Academias de ginástica, esportes e/ou de dança; agências bancárias; agências de viagem; aviários; bares (com entretenimento e/ou música ao vivo); bicicletarias; borracharias; cartórios; casas de festas; centros comerciais e entretenimento; churrascarias; clínicas médicas hospitalares ou odontológicas; clínicas veterinárias; clubes e sociedades recreativas; comércio de produtos automotivos; comércio de veículos seminovos e usados e similares; cooperativas de pequeno porte; copiadoras e reprografias; depósitos e comércios varejistas de gás para uso doméstico; depósitos para materiais usados; distribuidoras de bebidas e alimentos; escritórios e sedes administrativas; estabelecimentos para cursos; estacionamentos comerciais; funerárias; galerias de arte e antiquários; imobiliárias; instituições financeiras e cooperativas de crédito; joalherias; laboratórios de análises clínicas, radiológicos e farmácias de manipulação; laboratórios e estúdios fotográficos; lava-carros; lojas de conveniência; lojas de ferragens; lojas de materiais de construção; loja de móveis e de eletrodomésticos; loja de materiais e utensílios domésticos e limpeza; oficinas de funilaria e pintura; oficinas de montagem e/ou reparos de móveis e estofados; oficinas de troca de óleo e lubrificantes automotivos; oficinas eletromecânicas de automóveis; comércio e instalação de vidros automotivos; óticas; restaurantes; serviços de correio; sindicatos e associações de bairro; supermercados; tabacarias; vendas e instalações de acessórios e equipamentos automotivos; vidraçarias.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
COMÉRCIO E SERVIÇOS		
COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços com mais de 500 m ² , destinadas a atendimento de maior abrangência.	Cartódromos; casas de show; centros comerciais e de entretenimento; comércio de defensivos agrícolas; comércio de fogos de artifício e de artigos de pirotecnia; concessionárias de veículos; cooperativas; edifícios de escritórios; edifícios-garagem; empresas de transporte de valores; espetáculos e boates; guarda-móveis; hipermercados; hospitais veterinários; locadoras de veículos; lojas de departamentos; outlets; shopping centers.
	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria.	Silos de armazenagem; armazéns distribuidores; centros de distribuição; entrepostos; garagens de ônibus e caminhões; locais (cobertos ou descobertos) para armazenagem e comércio de materiais, máquinas, equipamentos e similares; comércio de maquinário e implementos agrícolas; transportadoras; ferro velhos e comércio de sucatas.
COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO	Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.	Posto de abastecimento e de comércio revendedor varejista de combustíveis automotivos e de gás natural veicular; cemitério; crematórios; capela mortuária e ossários.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
INSTITUCIONAIS		
Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação e lazer, cultura, saúde, assistência social e/ou cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos.		
EQUIPAMENTOS DE USO INSTITUCIONAIS	Atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial.	Ambulatórios; assistência social; berçário; creche; ensino infantil, pré-escolar, jardim de infância; escolar especial e biblioteca.
	Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais.	Auditório; boliche; cancha de bocha; cancha de futebol; quadras esportivas; centro de recreação; casa de espetáculos artísticos; centro de convenções; centro de exposições; museu; teatro; cinema; sociedade cultural; sede cultural; sede esportiva; sede recreativa; colônia de férias; estabelecimentos de ensino fundamental e médio; hospital; maternidade; pronto socorro; sanatório; casa de culto; templo religioso.
	Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico	Circo; parque de diversões; parques de exposições; parques temáticos; estádio de futebol; estabelecimento de ensino superior e campus universitário, centro de equitação, hipódromo, rodeio.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
INDUSTRIAL		
Atividade pela qual resulta produção de bens pela transformação de insumos.		
INDUSTRIAL TIPO 1	Atividades industriais compatíveis com o uso habitacional, não incômodas ao entorno, sem potencial de geração de repercussões negativas e que não necessitam de medidas mitigadoras para se instalarem, bem como atividades manufatureiras, de caráter semiartesanal, com baixa mobilização de recursos e escala, de PEQUENO PORTE	Essa categoria é composta pela fabricação e/ou processamento de: absorventes, fraldas e similares; acessórios de vestuário e de calçados; acessórios para animais; acessórios para eletrônicos; adesivos, etiquetas ou fitas adesivas; aerodelismo; agulhas e alfinetes; artefatos de bambu; artefatos de junco e vime; artefatos de lona; artesanatos em geral; artigos para bijuteria e sem joias; artigos de caça e pesca; artigos de carpintaria; artigos de colchoaria; artigos de cortiça; artigos de couro; artigos de cutelaria; artigos de decoração; artigos de esporte e jogos recreativos; artigos de joalheria; artigos de pele; artigos para brindes; bebidas artesanais; bordados; box para banheiro; cortinas; materiais terapêuticos; pães e similares; perucas; produtos alimentícios.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
INDUSTRIAL		
INDUSTRIAL TIPO 2	Atividades industriais compatíveis com seu entorno e aos parâmetros da Zona ou Eixo, com potencial de geração de baixo impacto sobre o meio ambiente e de incomodidade sobre a vizinhança	Essa categoria é composta por: cozinha industrial; empacotamento de alimentos; envase de água mineral; envase de bebidas; indústria alimentícia; indústria gráfica e/ou editora; montagem de estruturas metálicas; tornearia (2 tornos no máximo); torrefação e moagem de cereais e grãos; serraria; madeira (desdobramento); reciclagem (coleta e triagem); marmorarias. E pela fabricação e/ou processamento de: acessórios para panificação; antenas; aparelhos de medidas; aparelhos ortopédicos ou terapêuticos; aquecedores, peças e acessórios; artefatos de borracha; artefatos de cerâmica e porcelanas; artefatos de fibra de vidro; artefatos de gesso; artefatos de plástico; artefatos de metal; artefatos de papel e papelão; artefatos de parafina; artigos diversos de fibra; artigos diversos de madeira; artigos para cama, mesa e banho; artigos para refrigeração; artigos têxteis; barcos, lanchas, equipamentos náuticos e similares; bicicletas; brinquedos; concentrados aromáticos; cordas e barbantes; estofados; gelo; instrumentos musicais; laticínio; luminosos; molduras; artefatos de cimento e concreto; churrasqueira e lareiras; adubos orgânicos.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
INDUSTRIAL		
INDUSTRIAL TIPO 3	Atividades industriais, em qualquer porte, compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros da zona, com potencial de geração de médio impacto sobre o meio ambiente e de incomodidade sobre a vizinhança	Essa categoria é composta por: destilação de álcool; envase de produtos químicos; fiação; frigorífico (sem abate de animais); fundição; indústria cerâmica (argila, porcelana e similares); indústria de bebidas; indústria de compensados, laminados, madeira e aglomerados; indústria de fumo e tabaco; indústria mecânica ou eletromecânica; indústria de produtos biotecnológicos; indústria de remoldagem, recapagem ou recauchutagem de pneus; lavanderia industrial; montagem de peças; montagem de veículos em geral; olaria;; serralheria; usinagem; tornearia (com mais de 2 tornos). E pela fabricação e/ou processamento de: açúcares; aparelhos, peças e acessórios para agropecuária; argamassa; armas e munições em geral; artigos de material plástico e/ou acrílico/ polímeros; artigos pirotécnicos; asfalto; bombas e motores hidrostáticos; caçambas; cal; câmaras de ar; carretas e carrocerias para veículos automotores; carroças; carvão ativado; casas pré-fabricadas; ceras; cimento; cola; corretivos do solo; cristais; equipamentos contra incêndio; equipamentos de transporte vertical; equipamentos para transmissão industrial; esmaltes; espumas; estruturas metálicas; gesso; graxas e lubrificantes; impermeabilizantes; isolantes térmicos; isopor; laminados; lâmpadas; máquinas e equipamentos agrícolas; máquinas motrizes não elétricas; massas para vedação; massa plástica; moldes e matrizes de peças e embalagem plástica; pré-moldados de cimento e concreto; peças e acessórios para veículos e motocicletas; peças e equipamentos mecânicos; pneumáticos; produtos veterinários; rações e alimentos preparados para animais; tecidos.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
INDUSTRIAL		
INDUSTRIAL TIPO 4	Atividades industriais com alto potencial de geração de incômodos, que geram riscos à saúde ou ao conforto da população ou que não são compatíveis com o funcionamento das atividades urbanas na maioria dos locais, que implicam na fixação de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, cuja adequação à vizinhança depende de licenciamento ambiental e de análise de impacto, independente da área construída	Essa categoria é composta por: borracha e látex sintéticos; abrasivo; recicláveis; farmacêutica; metalúrgica; petroquímica; química; pneus; tinturaria industrial; tratamento de superfície: galvanoplastia, cromagem, zincagem, anodização, niquelagem, fosfatização e similares; tratamento de resíduos da construção civil; tratamento de resíduos de serviços de saúde; tratamento de resíduos industriais; usina de concreto; usina de reciclagem. E pela fabricação e/ou processamento de: adubos químicos; caldeiras; combustíveis e lubrificantes; defensivos agrícolas; explosivos; espelho; fósforos; fungicidas, formicidas e inseticidas; papel e celulose; tintas, vernizes, solventes e resinas; vidros.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
AGROPECUÁRIO		
USO AGROPECUÁRIO	Atividades de produção de plantas, reflorestamentos, criação de animais, agroindustriais e piscicultura.	Abate de animais; aração e/ou adubação; coqueira; colheita; criação de chinchila; criação de codorna; criação de escargot; criação de minhocas; criação de peixes; criação de rãs; criação de répteis; granja; pesque e pague; produção de húmus; serviços de imunização e tratamento de hortifrutigranjeiros; serviços de irrigação; serviços de lavagem de cereais; serviços de produção de mudas e sementes; produção de madeira; viveiro de animais; haras.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

ANEXO IV

Mapa 09: Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo:

